



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	7795/2019
Assunto:	O Requerente solicita "(...) vista do processo administrativo E-09/936/2503/2012 e autorização para obter cópia de documentos a serem selecionados durante a vista."
Resposta:	Em sua justificativa para negar o acesso à Informação, o Órgão requerido assim se manifesta: "(...) informa ao solicitante, em consonância com a doutrina majoritária relativa à legislação pátria, que o direito de acesso à informação não é absoluto. Para exercer esse direito, o cidadão deve possuir interesse individual ou, em casos especiais, interesse coletivo que pretenda proteger, cabendo à Administração Pública a preservação dos dados cuja publicidade ou a violação do sigilo possa permitir desrespeito aos direitos à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, independentes de quem se trate, conforme reza o art. 5º, LX, da Constituição da República Federativa do Brasil."
Data do Recurso à CGE:	06/03/20
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa de acesso à Informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018

1. RELATÓRIO

1.1 O Requerente inconformado com a negativa de acesso à informação, em sede de 2ª Instância pelo Órgão requerido, aduzida "nos dados introdutórios deste parecer", interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

De forma mais ampla, a SEPM manteve o argumento de que o documento solicitado se trata de uma informação pessoal. O requerente discorda da avaliação.

Inicialmente, cumpre destacar que a aposentadoria de agentes públicos é procedimento corriqueiro, motivo pelo qual não há que se falar em preservação da honra do agente em análise.

Além disso, o presente caso se refere à aposentadoria de um servidor que, agora, é investigado num caso de relevância nacional. Assim, a forma com que ele requereu e obteve sua aposentadoria se toma de interesse público.

A própria LAI prevê exceções à preservação da intimidade e honra de dados públicos. A LAI, em seu artigo 31, § 4º diz: "A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância."

Ora, as circunstâncias da aposentadoria do referido servidor reveste-se tanto de relevante fato histórico como para apuração de possíveis irregularidades.

1.2 Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11. A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3 Não podemos deixar de mencionar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12527/2011), ao regulamentar este direito fundamental de acesso à informação pública, trouxe em sua estreita a consagração deste princípio do acesso à informação como **regra básica** para administração pública.

1.4 À vista disso, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade – como transparência ativa –, tais dados poderão ser requisitados via **transparência passiva**, nos termos da LAI, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **pessoais “sensíveis”**.

1.5 De outra banda a Lei de Acesso à Informação – LAI no caput do seu art. 10 estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º **afasta** a obrigação do Requerente ter que motiva o seu pedido de acesso à informação, ao estabelecer que são “(...) vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.”

1.6 Deste modo, às argumentações apresentada pelo Órgão requerido de que para “(...) exercer esse direito, o cidadão deve **possuir interesse individual** ou, em casos especiais, **interesse coletivo que pretenda proteger, (...)” dever ser de pronto afastadas.**

1.7 Não obstante ao já relatado nos parágrafos pretéritos, assiste razão, à autoridade denegatória do pedido de informação de 2ª Instância, ao consignar que “a preservação dos dados cuja publicidade ou a violação do sigilo possa permitir desrespeito aos direitos à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”, para tanto, excetuando o nome do servidor, os demais dados “**pessoais sensíveis**” devem ser tarjados na cópia dos autos do procedimento administrativo de proventos de aposentadoria ora requisitado; **considerando que os dados da aposentadoria, vencimentos do servidor público são público.**

1.7 Não obstante o tratamento da documentação sugerida do parágrafo pretérito, para robustecer o nosso posicionamento, quanto a disponibilização da acesso à informação solicitada, aduziremos o preconizado no § 2º do art. 7º, que dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

1.9 Finalizando, transcrevemos o aforismo de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004), sobre o descumprimento de um *princípio jurídico*, no caso vertente, o **princípio do acesso à informação**: “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”.

2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, nos termos do inciso § 3º do art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011) c/c com inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado

Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7795/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPM.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 24/03/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3853254** e o código CRC **287EAACD**.